

**OS IMPACTOS DA LEI 14.112/2020 NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
*THE IMPACTS OF LAW 14.112/2020 ON JUDICIAL RECOVERY*

**Maria Helena Diniz**

Mestre e Doutora em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Livre Docente e Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, por Concursos de Títulos e Provas. Professora de Direito Civil no Curso de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professora de Filosofia do Direito, de Teoria Geral do Direito e de Direito Civil Comparado nos Cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Coordenadora do Núcleo de pesquisa em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Membro da Academia Paulista de Direito (Cadeira 62- patrono Oswaldo Aranha Bandeira de Mello); da Academia Notarial Brasileira (Cadeira 16- patrono Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda), do Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro. Membro honorário da internacional Federação dos Advogados da Língua Portuguesa (FALP). Presidente do Instituto Internacional de Direito – IID. São Paulo (Brasil).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2679610153406796>.

**Mariana Ribeiro Santiago**

Pós-Doutorado em Direito pela Justus-Liebig-Universität Giessen (Alemanha). Doutorado e Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Especialização em Contratos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Bacharelado em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília - PPGD Unimar. Editora-Chefe da Revista Argumentum. Advogada. São Paulo (Brasil).  
E-mail: [marianasantiago@bs-advogados.com](mailto:marianasantiago@bs-advogados.com).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1447868547641162>.

Autoras convidadas.

**RESUMO**

---

O presente artigo pretendeu investigar as inovações da Lei 14.112/2020 no instituto da recuperação judicial que potencializem a sua utilização como meio propulsor da pacificação dos conflitos financeiros das empresas nacionais. A escolha do tema se justificou dado o presente momento econômico do Brasil pós-pandemia, onde um conjunto de medidas

inovadoras e solidárias necessitam ser estudadas, visando à retomada do desenvolvimento nacional. Para tanto, de início se aborda as configurações jurídicas da recuperação judicial. Após isso, são estudadas as formas pelas quais se pode viabilizar o plano de recuperação judicial, sob a égide das alterações e inovações da Lei 14.112/2020. Por fim, as atuais consequências da recuperação judicial são analisadas. O método de abordagem foi o lógico-dialético, baseado no tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale. Utilizou-se como procedimento de pesquisa o bibliográfico. Em conclusão, entendeu-se que as inovações procedidas pela Lei 14.112/2020 na figura da recuperação judicial, associadas a um conjunto de medidas econômicas e sociais, podem contribuir para a retomada do desenvolvimento nacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Empresa. Lei 14.112/2020. Recuperação judicial.

### **ABSTRACT**

---

*This article investigated the innovations of Law 14.112/2020 in the institute of judicial recovery that enhance its use as a stimulus to pacify the financial conflicts of national companies. The choice of theme was justified given the present economic moment of post-pandemic Brazil, where a set of innovative and solidarity measures need to be studied, aiming at the resumption of national development. For this, at first, the legal configurations of judicial recovery are addressed. After that, the ways in which the judicial recovery plan can be made viable are studied, under the aegis of the changes and innovations of Law 14.112/2020. Finally, the current consequences of judicial recovery are analyzed. The method of approach was the logical-dialectical, based on Miguel Reale's legal three-dimensionalism. The bibliographic research procedure was used. In conclusion, it was understood that the innovations made by Law 14.112/2020 in the figure of judicial recovery, associated with a set of economic and social measures, could contribute to the resumption of national development.*

**KEYWORDS:** Company. Law 14.112/2020. Judicial recovery.

---

**SUMÁRIO:** 1. Breve nota introdutória; 2. Recuperação judicial: configurações jurídicas; 3. Possíveis formas de recuperação judicial; 4. Consequências da recuperação judicial; 5. Conclusão; 6. Referências.

---

## **1. BREVE NOTA INTRODUTÓRIA**

O insucesso empresarial é uma realidade possível para aqueles que se propõem ao empreendedorismo, e pode estar ligado a diversas causas, desde a situação econômica de um país, dificuldades específicas ligadas a um determinado segmento comercial, ou até conflitos pessoais entre sócios.

Dada a crise empresarial, muitas empresas se utilizam dos institutos jurídicos da recuperação judicial ou extrajudicial para a manutenção do negócio de forma a viabilizar a sua permanência no mercado e evitar a falência. Tais tentativas estão na linha do princípio da função social da empresa e do princípio da conservação da empresa, reconhecendo-se a importância das empresas para o desenvolvimento nacional.

A legislação especial sobre o tema da recuperação judicial, extrajudicial e falência historicamente recebeu críticas, pela incapacidade de promover a retomada saudável da empresa ao mercado, de forma a solucionar também as demandas dos credores, mantendo postos de trabalho e circulação de riqueza para a economia.

Deve-se considerar, ainda, que a Pandemia Covid-19 fez com que os empresários brasileiros experimentassem uma crise generalizada, como poucas vezes se assistiu na história do Brasil, o que mobilizou também o Poder Público e toda a sociedade civil.

A mais recente Pesquisa Anual de Comércio, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, divulgada em 17.08.2022, apontou que em 2020 o Brasil seu ano recorde de fechamento de empresas comerciais, perdendo 106.560 estabelecimentos (7,4%), entre 2019 e 2020. O IBGE divulgou também que mais de 400 mil empregos (4%) foram perdidos no comércio no mesmo período, que representa a maior queda na ocupação do comércio desde 2007. (IBGE, 2022)

A promulgação da Lei 14.112/2020, no auge da referida pandemia, criou expectativas nos empresários brasileiros, devido à proposta de agilizar e desburocratizar os segmentos da recuperação judicial e extrajudicial, bem como da falência. Especificamente acerca da recuperação judicial, notou-se um número significativo de alterações e inovações legislativas.

O presente artigo, assim, visa investigar as inovações da Lei 14.112/2020 no instituto da recuperação judicial que potencializem a sua utilização como meio propulsor da pacificação dos conflitos financeiros das empresas nacionais. A escolha do tema se justifica dado o presente momento econômico do Brasil pós-pandemia, onde um conjunto de medidas inovadoras e solidárias necessitam ser estudadas, visando à retomada do desenvolvimento nacional.

Para tanto, de início se aborda as configurações jurídicas da recuperação judicial. Após isso, são estudadas as formas pelas quais se pode viabilizar o plano de recuperação

judicial, sob a égide das alterações e inovações da Lei 14.112/2020. Por fim, as atuais consequências da recuperação judicial são analisadas.

Com base no tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale é utilizado na análise da temática o método lógico-dialético, buscando uma dialética da implicação e da polaridade entre norma, fato e valor (categorias ontológicas e gnoseológicas). Utiliza-se como procedimento a pesquisa bibliográfica, mediante a análise de obras especializadas.

## **2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CONFIGURAÇÕES JURÍDICAS**

Se não ocorrendo a recuperação extrajudicial, o devedor empresário poderá tentar, para preservação da sociedade, sem a cessação de suas atividades empresariais, obter a recuperação judicial.

A recuperação judicial pretende reorganizar econômica, administrativa e financeiramente empresas com problemas econômicos, por meio do Judiciário, uma vez que não conseguem gerar lucro para cumprir suas obrigações. É, portanto uma ação judicial para saneamento de uma situação de crise e para garantia de sobrevivência da fonte produtora de bens e serviços, desde que haja viabilidade econômica do empresário devedor (art. 47 da Lei 11.101/2005).<sup>288</sup> (FazZio Júnior, 2005. MarZagão, 2005. Bezerra Filho, 2005. Barufaldi, 2012. Panizzon, 2013. Cruz e Creuz, 2013. Crispim, 2013. Franco. ROSAS e OLIVEIRA, 2017. Faustino, 2017. Dallari e Novis, 2015; Caon. DINIZ, 2021)

Procura atender aos anseios dos credores e ao interesse público e social, em atenção à função social da empresa, tendo p. ex., para tanto, as seguintes finalidades: preservação do empresário devedor viável; reorganização da empresa; aumento de possibilidades de negociação para pagamento do passivo; defesa dos interesses dos credores; fixação de consequências em caso de inadimplemento da proposta e de mecanismos para alteração do plano; estabelecimento de limites da supervisão judicial da execução do plano; manutenção da fonte produtora de produtos e serviços e das oportunidades de emprego; estímulo ao crédito e à atividade econômica do devedor etc. Altera as relações entre empresário devedor e

---

<sup>288</sup> Pelo Enunciado 7 da Jornada Paulista de Direito Comercial: “O devedor que alega não ter condições de pagar sequer as despesas mínimas de manutenção do estabelecimento empresarial, como as contas de gás, luz e água, vincendas após o ajuizamento do pedido, não tem direito à recuperação judicial, em razão da manifesta inviabilidade da empresa”.

seus credores; entre empresário devedor e seus empregados e entre empresário devedor e a sua atividade empresarial<sup>289</sup>. (FAZZIO JÚNIOR, 2005. COELHO)

Trata-se de uma medida que possibilita a preservação da empresa economicamente viável, apesar das dificuldades em que se encontra, mediante participação dos credores, com intervenção do Poder Judiciário e, em certos casos, do órgão do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento, da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (CF, art. 127; LRE, arts. 8º, 52, V, e 59, § 2º).

Já se nota, assim, do ponto de vista principiológico, que são aplicáveis à recuperação judicial o princípio da função social da empresa e o princípio da conservação da empresa. Sobre a função social da empresa, pode-se dizer que esta limita a vontade e o interesse dos detentores do capital, substituindo o poder arbitrário do dono da empresa e o seu interesse particular pelo equilíbrio que deve passar a existir entre as forças que cooperam para o desenvolvimento das finalidades empresariais, respeitando-se o interesse social. Já a conservação da empresa, enquanto princípio, significa proteger a atividade econômica, cuja existência não interessa apenas ao empresário, mas à sociedade em geral, a exemplo dos trabalhadores, consumidores, fisco etc., pelo seu impacto no desenvolvimento nacional. (SANTIAGO e CAMPELLO, 2016. COELHO, 2012)

A recuperação judicial é uma *ação de conhecimento* da espécie constitutiva para preservação da continuidade da empresa e saneamento da situação de crise econômico-

---

<sup>289</sup> Vide ementa: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) Enunciado n. 73: “Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, caput, e 124 da Lei n. 11.101/2005” (aprovado na II Jornada de Direito Comercial. Vide: arts. 6º §§ 1º e 2º, 9º, II; 49, caput; e 124 da Lei n. 11.101, de 9-2-2005).

financeira do empresário devedor, cuja pretensão é a concessão da aprovação judicial de um plano de reorganização empresarial, que lhe possibilite satisfazer os seus credores, seus empregados, sua clientela e o Poder Público, mas também tem *natureza jurídica contratual* por haver obrigação de todos os credores participarem efetivamente em assembleia geral, votando pela aprovação, ou não, do plano de recuperação apresentado pelo empresário devedor<sup>290</sup>. (MARZAGÃO, 2005.)

O empresário devedor (pessoa natural ou jurídica) para requerer em juízo a recuperação judicial, deverá, além de comprovar documentalmente sua condição de empresário, atender aos seguintes requisitos legais (art. 48): exercer regularmente sua atividade há mais de dois anos; não ser falido e, se o foi, deverão as responsabilidades oriundas da falência estar extintas por meio de sentença transitada em julgado; não ter obtido concessão de recuperação judicial, há menos de cinco anos, ou há menos de oito anos, com base no plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte, modalidade facultativa de recuperação judicial, limitada apenas aos créditos quirografários (art. 71); não ter sido condenado ou não ser, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar. Logo não precisará apresentar certidão negativa de títulos de protestos.

Tendo em vista que o art. 1º da Lei 11.101/2005 é claro em delimitar os institutos da recuperação judicial, extrajudicial e falência ao empresário e à sociedade empresária, muito se tem especulado se seria possível estender tais figuras à determinadas associações civis, como nos casos dos clubes de futebol, universidades etc. O entendimento majoritário é de que não seria possível a aplicação da Lei 11.101/2005 nesses casos, por se tratar de norma especial, que não poderia ser interpretada extensivamente<sup>291</sup>.

---

<sup>290</sup> Enunciado n. 78: “O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor” (aprovado na II Jornada de Direito Comercial. Vide: art. 51, III, da Lei n. 11.101, de 9-2-2005).

Enunciado n.79: “O requisito do inc. III do § 1º do art. 58 da Lei n. 11.101 aplica-se a todas as classes nas quais o plano de recuperação judicial não obteve aprovação nos termos do art. 45 desta Lei” (aprovado na II Jornada de Direito Comercial).

O juiz poderá nomear profissional com habilidade técnica para constatar as condições de funcionamento da requerente e regularidade da documentação (art. 51-A, §§ 1º a 7º). Sobre conciliação e mediação antecedente ou incidental ao processo de recuperação judicial: arts. 20-A a 20-D da Lei n. 11.101/2005.

<sup>291</sup> Em sentido contrário, recuperação judicial da associação civil “Figueirense Futebol Clube” (TJSC, APELAÇÃO Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC, Des. Relator: Torres Marques, j. 18.03.2021) e da Universidade Cândido Mendes:

“Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes.

Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos.

Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do *stay period* para a data do protocolo da petição inicial.

Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial.

A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988.

O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: *“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito.

O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos.

Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.

Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada.

Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social.

Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX.

Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos.

Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça.

Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009.

Provimento parcial do recurso”.

(TJRJ, 0031515-53.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 02/09/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL).

A Lei 14.193/2021, que institui a figura da sociedade anônima do futebol, contudo, determina, em seu art. 25, que, uma vez que o clube de futebol se constitua como sociedade anônima, poderá se utilizar da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Frise-se que é expressamente vedado o pedido de recuperação judicial por parte de empresa pública e sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito<sup>292</sup>, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (art. 2º).

Importante inovação trazida pela Lei 14.112/2020 sobre a matéria é a possibilidade de recuperação judicial ser postulada conjuntamente por um grupo econômico sob controle societário comum (consolidação processual ou consolidação material) (arts. 51, II, e, 69-G - 69-L).

Por outro lado, a Lei 14.112/2020 facilitou o pedido de recuperação judicial pelo produtor rural, ampliando o rol de documentos possíveis para a comprovação do tempo de exercício de suas atividades (art. 48, §§ 2º-5º), bem como permitindo a apresentação de plano de recuperação típico de microempresas e empresas de pequeno porte, quando o valor da causa não exceder R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (art. 70-A).

Requisitos mínimos para o deferimento pelo magistrado do pedido de recuperação judicial são: nomeação de um administrador judicial, constituição do Comitê de Credores e aprovação do plano pela assembleia geral de credores. Por força do art. 48A, da Lei 14.112/2020, no caso de recuperação judicial de companhia aberta, exige-se, ainda, a formação e o funcionamento do conselho fiscal.

---

<sup>292</sup> Especificamente sobre o caso das cooperativas de crédito, o STF decidiu: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência. 2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, “esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]”. 3. Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974. 4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema. 5. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o estado de insolvência da cooperativa e a conclusão pela existência de indícios de crime falimentar, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Sentença de falência mantida. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (REsp n. 1.878.653/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.).

### 3. POSSÍVEIS FORMAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 50, I a XVIII, da Lei n. 11.101/2005, com alteração da Lei 14.112/2020, enumera, dentre outras, alguns modos de recuperação judicial, que poderão ser usados conjunta ou isoladamente, desde que sejam compatíveis e tragam a solução do passivo, atendendo às peculiaridades do caso, tais como: 1) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; 2) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; 3) alteração do controle societário; 4) substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; 5) concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; 6) aumento do capital social, desde que dilua, injustificadamente, a participação de sócios minoritários, que não poderão ser privados do direito de preferência na subscrição do aumento daquele capital, na proporção do número das ações que tiverem; 7) trespasse ou arrendamento do estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; com isso ter-se-á substituição administrativa, pois será possível entregar a sociedade arrendada, em crise, à administração de sociedade formada por empregados; 8) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; 9) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; 10) constituição de sociedade de credores; 11) venda parcial dos bens; 12) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em lei específica; 13) usufruto da empresa, hipótese em que se poderá ter: usufruto do empresário (CC, art. 1.225, IV) — a propriedade das ações ou quotas seria dos sócios do devedor, recebendo os credores os dividendos sociais; usufruto dos credores, que retirariam recursos do estabelecimento do empresário devedor, satisfazendo seus créditos; 14) administração compartilhada entre os administradores nomeados pelos sócios do devedor e os indicados pelos credores; 15) emissão de valores mobiliários como ações sociais, debêntures etc., para

captação de recursos; 16) constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; 17) conversão de dívida em capital social; e 18) venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada<sup>293</sup>. ( FAZZIO JÚNIOR, 2005. BEZERRA FILHO, 2005. WAISBERG e LIMA, 2013. RAGAZZI e OLIVEIRA)

---

<sup>293</sup> Dever-se-á lembrar que: em caso de alienação de bem objeto de garantia real, a supressão dessa garantia ou sua substituição somente serão admitidas se houver aprovação expressa do credor titular dessa garantia (art. 50, § 1º). A Lei n. 14.112/2020, que atualiza a Lei n. 11.101/2005, não se manifesta sobre a impossibilidade de supressão de garantias regularmente constituídas entre devedores e credores, permitindo, como afirmam Ragazzi e Moura de Oliveira, imposição da vontade do devedor no plano de recuperação e de decisão assemblear sobre os direitos de terceiros, sem a anuência destes. O judiciário vem acatando, na recuperação judicial, a apresentação de planos com previsão de supressão de garantias (reais, fidejussórias e fiduciárias) prestada pelos devedores em favor dos credores participantes do processo (STJ, 3º T., 1.863.842/RS, 1.850.287/SP), tendo por parâmetro o § 2º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que, assim, reza: “as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”. Mas o § 1º do art. 50 da Lei n. 11.105/2005 não permite supressão de garantia que beneficie o credor pessoalmente, a exemplo do que é autorizado ao credor com garantia real. O STJ (Súmula 581) não admite qualquer cláusula no plano de recuperação que impeça credor de buscar seu crédito dos garantidores, coobrigados e obrigados de regresso, mesmo que o seu devedor esteja em recuperação judicial. O STJ (RESP 1.631.762/SP) entendeu que o plano de recuperação judicial é contratual e regido pelo princípio da boa-fé objetiva. Logo a concordância com supressão de garantias deve constar dos autos de forma expressa, firmada pelo titular e pelo voto confirmatório do titular de garantia na assembleia geral de credores. Prevalecerá, então, pelo art. 421-A do Código Civil, o princípio da intervenção mínima do Estado e a excepcionalidade de revisão contratual, logo a intervenção em garantias contratuais na recuperação judicial gerará insegurança na relação empresarial. A supressão das garantias sem anuência dos credores titulares, mesmo com a votação favorável em Assembleia Geral, não tem previsão legal e afronta o princípio da boa-fé objetiva; nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial (art. 50, § 2º); não haverá sucessão ou responsabilidade por débitos de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta (§ 3º do art. 50); o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos da pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o disposto na Lei n. 10.522/2002 e a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos (art. 50, § 4º, I e II); o limite de alongamento acima referido será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial (art. 50, § 5º).

Jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. SÚMULA N. 581/STJ. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. EXCEÇÃO. CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.794.209/SP, ‘a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJE

Frise-se que não se trata de enumeração taxativa, conforme se depreende da leitura do próprio art. 50, da Lei 11.101/2005. Devem ser observadas as nuances de cada caso, para que os meios de recuperação adotados sejam adequados e efetivos. É comum, inclusive, a combinação de dois ou mais meios, iante da complexidade de alguns casos concretos. Trata-se de ferramentas administrativas, financeiras e jurídicas. (COELHO, 2012.)

Ricardo José Negrão (2019) classifica os meios de recuperação enumerados no referido art. 50 em: dilatatórios ou mistos, por referência à ampliação de prazos de pagamento (art. 50, I); remissórios, com padronização de encargos (art. 50, XII); subjetivos, envolvendo a estrutura de poder na empresa (art. 50, II, primeira parte, III, X e XVIII); objetivos, com enfoque na gestão (art. 50, II, segunda parte, VI, VII, IX, XI, XV, XVI e XVII); funcionais (art. 50, IV, V, XIII e XIV) e corporativos (art. 50, VIII).

Analisando a realidade da utilização da recuperação judicial no cenário brasileiro, Erik Frederico Oioli e José Afonso Leirião Filho (2015, p. 136-137) afirmam que:

Algumas previsões já se tornaram verdadeiros clichês em planos de reestruturação no Brasil. A presença de alto deságio (não obstante a obrigatoriedade de eventual recolhimento de Imposto de Renda sobre o desconto) e período de carência excessivos estão entre os elementos mais comumente vistos nos processos de recuperação. Ademais, a inventividade em tais propostas dos devedores é praticamente nula, visto que a maioria dos planes com os quais se depara na prática objetiva apenas preservar a empresa como está, sem alternativas inovadoras ou sem ao menos atacar os problemas que levaram a empresa à dificuldade, que, invariavelmente,

---

29/6/2021) 2. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, AgInt no REsp n. 1.745.189/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022).

“EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA COBRIGADOS. CLÁUSULA EXPRESSA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA. APENAS EM FACE DE CREDOR QUE ANUIU. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A recuperação judicial do devedor principal não obsta o prosseguimento de ações e execuções propostas em desfavor de devedores solidários e coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula nº 581 do STJ). 3. Contudo, em julgamento recente, a Segunda Seção também definiu que é válida a previsão no plano de recuperação judicial aprovado quanto à supressão de garantias reais e fidejussórias, salientando, entretanto, que a cláusula não produz efeitos em relação aos credores ausentes, que tenham se absterido de votar ou que tenham se posicionado contra a referida previsão. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp n. 1.970.001/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

passam pela gestão do negócio nas mãos do(s) sócio(s) principal(is), considerados “donos” da empresa e também invariavelmente indispostos à abrir mão do poder de gestão.

De fato, a problemática da análise dos meios de recuperação judicial está intimamente ligada com a questão da efetividade deste instituto. Pela legislação brasileira, todo o processo decisório sobre os meios de recuperação a serem adotados na recuperação judicial cabe à devedora e aos credores. Se isso é feito sem a análise de viabilidade adequada, pode ocorrer que a recuperação judicial seja utilizada como processo de liquidação, quando a recuperanda na verdade já deveria estar em processo de falência. (OIOLI e LEIRIÃO FILHO, 2015)

O levantamento realizado pelo jornal O Estado de São Paulo observando os dados das sociedades empresárias desde a vigência da Lei 11.101/2005 até fevereiro de 2014 revelou que de um total de quatro mil empresas em recuperação judicial apenas quarenta e cinco voltaram ao mercado normalmente, o que é considerado um número muito pequeno. (OIOLI e LEIRIÃO FILHO, 2015)

De fato, a deturpação do uso da recuperação judicial relatada tem impacto na credibilidade e estabilidade deste instituto, o que tem impacto em termos de sustentabilidade, mormente sustentabilidade econômica, o que pode prejudicar o desenvolvimento nacional, de forma diametralmente oposta ao seu objetivo primordial.

### 3. CONSEQUÊNCIAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial traz efeitos jurídicos em relação<sup>294</sup> (MARZAGÃO, 2005. FAZZIO JÚNIOR, 2005. GUIMARÃES, 2011. WAISBERG, 2014. RODRIGUES FILHO, 2016):

---

<sup>294</sup> Vide: Lei Complementar n. 118/2005, que altera o CTN relativamente ao parcelamento de créditos tributários do devedor em recuperação judicial; à preferência dos créditos com garantia real e à eliminação da sucessão na venda de ativos no processo falimentar e na alienação de filiais ou unidades produtivas em processo de recuperação judicial.

Consulte: art. 9º, § IV e § 2º da Lei n. 9.430/96, com a redação da n. 13.097/2015. Lei n. 4.886/65, art. 44 e § único, com redação da Lei n. 14.195/2021 sobre importância devida pelo representado ao representante comercial.

TJSP: Súmula n. 55 — Crédito constituído após o pedido de recuperação judicial legitima requerimento de falência contra a recuperanda. Súmula n. 56 — Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o Juiz deve individualizar os elementos faltantes. Súmula n. 57 — A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Súmula n. 58 — Os prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 são sempre simples, não se aplicando o art. 191 — hoje art. 229 — do CPC. Súmula n. 61 — Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua

1): *Aos credores*: a) sujeição de todos os créditos existentes na data do pedido, mesmo os não vencidos, à recuperação judicial (art. 49, caput); b) exclusão do plano de recuperação judicial não só de créditos (art. 49, § 3º) de: credor com garantia fiduciária de móveis ou imóveis; arrendador mercantil; proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias; proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, coma dilação de cento e oitenta dias (art. 6º, §§ 4º, 4º-A, 5º e 7º-A, com redação da Lei n. 14.112/2020)<sup>295</sup>, -

---

substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular. Súmula n. 62 — Na recuperação judicial, é inadmissível a liberação de travas bancárias com o penhor de recebíveis e, em consequência, o valor recebido em pagamento das garantias deve permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da referida Lei.

Jurisprudência: “EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA COBRIGADOS. CLÁUSULA EXPRESSA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA. APENAS EM FACE DE CREDOR QUE ANUIU. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A recuperação judicial do devedor principal não obsta o prosseguimento de ações e execuções propostas em desfavor de devedores solidários e coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula nº 581 do STJ). 3. Contudo, em julgamento recente, a Segunda Seção também definiu que é válida a previsão no plano de recuperação judicial aprovado quanto à supressão de garantias reais e fidejussórias, salientando, entretanto, que a cláusula não produz efeitos em relação aos credores ausentes, que tenham se absterido de votar ou que tenham se posicionado contra a referida previsão. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no REsp n. 1.970.001/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

Segundo a VIII Jornada de Direito Civil, Enunciado n. 628: “Os patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação até que extintos, nos termos da legislação respectiva, quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedades instituidora”.

<sup>295</sup> Os débitos condominiais também são considerados extraconcursais. Vide: “RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Controvérsia acerca da necessidade de suspensão de ação de cobrança de despesas condominiais ante a superveniência da decretação da falência do devedor. 2. Caráter extraconcursal do crédito decorrente de despesas condominiais, não se sujeitando, portanto, à habilitação e inclusão no quadro geral de credores. 3. Desnecessidade de suspensão da ação de cobrança de despesas condominiais, por se tratar de crédito extraconcursal. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (STJ, Recurso Especial nº 1.534.433/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 27/03/2017).

“COMERCIAL.FALÊNCIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NATUREZA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 11.101/05 impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal. Atualmente, os encargos da massa (art. 84, III) precedem os créditos tributários, sejam eles anteriores (art. 83, III) ou posteriores (art. 84, V) à decretação da quebra. 2. Sob a égide do DL nº 7.661/45, porém, a realidade era outra [...] as cotas condominiais vencidas após a decretação da falência têm inegável natureza de encargos da

que pelos Enunciados n. 42: “O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor” (aprovado na I Jornada de Direito Comercial), e 43: “A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor” (aprovado na I Jornada de Direito Comercial) - mas também de: débitos tributários (art.57); bens dados em garantia real (art. 50, § 1º); ações que demandem quantia líquida, ações trabalhistas e execuções fiscais (art. 52, III, c/c arts. 6º e 7º-B); adiantamento a contrato de câmbio, para exportação (Lei n. 4.728/65, arts. 75, § 3º, e 49, § 4º); obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos (art. 193; Lei n. 10.214/2001, art. 7º); obrigações a título gratuito; despesas feitas pelos credores para participarem na recuperação judicial com exceção das custas judiciais oriundas de demandas com o devedor empresário; c) conservação dos direitos e privilégios dos credores do devedor contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º). Logo, credor com garantia de terceiro (fiança ou aval), mesmo que seu crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, poderá executar fiador endossante ou avalista do devedor, comunicando nos autos o que recebeu; d) concessão de prerrogativas especiais não apenas a créditos trabalhistas ou oriundos de acidente de trabalho (art. 54) já vencidos nos três meses anteriores àquele pedido, pois o plano não poderá prever prazo superior a trinta dias para seu pagamento até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador (art. 54, § 1º). Sendo que tal prazo poderá ser estendido em até 2 anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: apresentação de garantias julgadas suficientes pelo magistrado; aprovação pelos credores titulares de créditos derivados de legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho, na forma do § 2º do art. 45; e garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54, § 2º, I, II e III, acrescentado pela Lei n. 14.112/2020)<sup>296</sup>.

---

massa [...] O STJ, inclusive, já se manifestou especificamente sobre o tema, no julgamento de processo sob a minha relatoria, no qual ficou assentado que "as cotas condominiais classificarem-se como encargos da massa e, por isso, devam ser pagas de imediato" (STJ, REsp: 1162964 RJ 2009/0202429-1, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 27/03/2012).

<sup>296</sup> Convém lembrar que pelo:

a) Enunciado 51: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial” (aprovado na I Jornada de Direito Comercial).

b) Enunciado 77: “As alterações do plano judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao *quorum* previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação Judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença” (aprovado na II Jornada de Direito Comercial. Vide. arts. 35, 45, 50, § 1º, 56 e 63 da Lei n. 11.101, de 9-2-2005). Isto porque “as alterações do plano de recuperação judicial dever ser submetidas à assembleia geral de credores, sendo que a aprovação obedecerá ao *quorum* previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e terá caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação, observada a ressalva do art. 50, § 1º da Lei n. 11.101/2005, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

Ainda que a alteração do plano seja proposta depois de dois anos da concessão da recuperação judicial, época em que tal recuperação, em tese, poderia ter sido encerrada caso não tivesse havido descumprimento do plano, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/2005, deve prevalecer a vontade da maioria presente à assembleia, com caráter vinculativo a todos os credores submetidos à recuperação judicial, respeitada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

A justificativa para o Enunciado reside na tentativa de vincular as alterações do plano posteriores ao decurso de dois anos da concessão da recuperação a todos os credores submetidos à recuperação e não as restringir apenas aos anuentes, que aprovaram as alterações do plano em assembleia, sob pena de desconsiderar a regra de maioria, típica das assembleias de credores, e tornar o prosseguimento da recuperação judicial inócuo.

Além disso, a mudança de cenário econômico pode inviabilizar o cumprimento do plano, o que levaria à decretação da falência da empresa. Em face do princípio da preservação da empresa, e de sua função social, recomenda-se envidar esforços para a adequação ou ajustes no plano, submetida a proposta, por analogia à regra do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, à assembleia de credores que será soberana para deliberar a respeito, na forma do art. 35, inc. I, letra ‘f’ da Lei n. 11.101/2005. Precedentes: TJRS 70044939700; 70047223201; 70040733479”.

c) Enunciado 76: “Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los Individualmente, unicamente mediante autorização judicial” (aprovado na II Jornada de Direito Comercial. Vide: art. 39 da Lei n. 11.101, de 9-2-2005). Assim se Justifica esse Enunciado: “A internacionalização das companhias brasileiras, que buscam no exterior financiamento mediante emissão de *bonds*, impõe a adequação da legislação concursal brasileira a esta nova realidade. A emissão de *bonds* é instrumentalizada em uma escritura (*indenture*), que indica o nome do agente fiduciário (*indenture trustee*) que atuará em favor dos investidores finais (*bondholders*).

Em caso de recuperação da companhia emissora, na relação de credores da petição inicial (art. 51, da Lei n. 11.101/2005 – LRF), será relacionado o nome do *indenture trustee* pelo valor total da *indenture*. Com efeito, é o *indenture trustee* quem, de regra, se legitimará para exercer voz e voto em assembleia geral de credores. No entanto, de acordo com o *Trust Indenture Act* de 1939, legislação norte-americana que rege as *indentures* emitidas em território norte-americano, o *indenture trustee* deverá observar deveres fiduciários ao exercer o direito de voto em caso de recuperação de companhia emissora. Por esta razão, com receio de serem responsabilizados por violação de deveres fiduciários, de regra, o *indenture trustee* não vota em processos de reorganização judicial de empresas.

Como os *bondholders* são os investigadores que efetivamente possuem interesse econômico no resultado da reorganização judicial de empresas, a legislação concursal norte-americana autoriza que exerçam direito de voz e voto.

Nos processos brasileiros de recuperação judicial, ante a ausência de comando legislativo expresso, os *bondholders* têm obtido autorização judicial para desmembrar seu direito de voz e voto do valor do crédito relacionado em nome do *indenture trustee*. No entanto, por vezes, este desmembramento não interessa à companhia recuperanda ou a determinado grupo de credores, de modo que surgem disputas processuais e recursais a questionarem a matéria.

Para conferir uniformidade de tratamento a todos os casos, bem como para reduzir custos de financiamento de companhias brasileiras no exterior, é importante que se reconheça o direito de o *bondholder* exercer direito de voz e voto mediante autorização judicial”.

2) Ao *empresário devedor*: a) Inalterabilidade das obrigações anteriores à recuperação judicial no que atina às condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que disser respeito aos encargos, exceto se de modo diverso ficar estipulado no plano de recuperação judicial (art. 49, § 2º); b) suspensão da prescrição das obrigações do devedor, das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive das dos credores particulares do sócio solidário, da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e da constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais perdurarão, pelo prazo de cento e oitenta dias, computados do deferimento do processamento de recuperação, prorrogável, por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6º, § 4º). Ressalte-se que a possibilidade de prorrogação do *stay period*, por igual período, uma única vez, mesmo que em caráter excepcional, quando o

---

d) Enunciado 80: “Para classificar-se credor, em pedido de habilitação, como privilegiado especial, em razão do art. 83, N, ‘d’ da Lei de Falências, exige-se, cumulativamente, que: (a) esteja vigente a LC 147/2014 na data em que distribuído o pedido de recuperação judicial ou decretada a falência do devedor; (b) o credor faça prova de que, no momento da distribuição do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, preenchia os requisitos legais para ser reconhecido como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte” (aprovado na II Jornada de Direito Comercial).

e) Enunciado 81: “Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio do par *condicio creditorum*” (aprovado na II Jornada de Direito Comercial. Vide: art. 126 da Lei n. 11.101 de 9-2-2005), que é a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao favor creditício e diverso do plano de recuperação pretendido.

f) O Enunciado 96: “A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis” (aprovado na III Jornada de Direito Comercial).

g) Enunciado 97: “O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido” (aprovado na III Jornada de Direito Comercial).

h) Enunciado 98: “A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial” (aprovado na III Jornada de Direito Comercial).

i) Enunciado 99: “Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem” (aprovado na III Jornada de Direito Comercial):

j) Enunciado 100: “Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado” (aprovado na III Jornada de Direito Comercial).

k) Enunciado 102: “A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC/2015” (aprovado na III Jornada de Direito Comercial).

E, além disso, na I Jornada Paulista de Direito Comercial, ficou estabelecido no:

a) Enunciado 12: “Submete-se ao processo de recuperação judicial crédito reconhecido por sentença posterior à data da distribuição da recuperação, e que se funda em fatos anteriores a ela”.

b) Enunciado 13: “Para fins de habilitação de crédito, contam-se os juros, legais ou contratuais, até a data da decretação da falência ou do ajuizamento do pedido de recuperação judicial”.

c) Enunciado 14: “Exige-se a demonstração da origem dos créditos declarados na falência e na recuperação judicial, incumbindo ao administrador judicial o exame de preenchimento deste requisito”.

devedor não concorreu para a superação do lapso temporal (art. 6º, § 4º), é uma das grandes inovações da lei 14.112/2020 em matéria de recuperação judicial. Após o decurso desse período, os credores terão o direito de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de decisão judicial; c) exigibilidade de multas contratuais e de penas pecuniárias por infração às normas penais e administrativas. Todavia, nada obsta a que no plano de recuperação judicial haja, com aprovação de assembleia geral de credores, exclusão de multas; d) inclusão após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor, sujeito ao procedimento de recuperação judicial, da expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69; IN n. 15/2013 do DREI, art. 17), para dar conhecimento a terceiro que está efetuando negócio com devedor em situação deficitária; e) anotação da situação da empresa em recuperação judicial no Registro Público de Empresas Mercantis e na Secretaria da Receita Federal do Brasil, por determinação judicial (art. 69, parágrafo único); f) comunicação feita pelo empresário devedor ao magistrado das ações que forem propostas após a citação; g) proibição do devedor de alienar bens ou direitos de seu ativo permanente, a não ser que haja necessidade, reconhecida judicialmente, após oitiva do Comitê de Credores, com exceção dos já arrolados na proposta apresentada; h) consideração de que os débitos, do devedor, contraídos pelo administrador judicial ou pelo Comitê de Credores, durante processo de recuperação judicial, com autorização dos magistrados, são extraconcursais, havendo convolação em falência; i) permanência do devedor na posse de seus ativos, na administração de seus negócios e na gestão empresarial, que deverá mensalmente prestar contas, sob fiscalização do Comitê de Credores ou do administrador judicial. Somente será afastado da condução da atividade empresarial se ocorrer qualquer hipótese arrolada no art. 64, I a VI, caso em que a assembleia geral de credores, convocada pelo juiz, indicará o nome do gestor judicial que assumirá as atividades do devedor (art. 65).

Inovação relevante neste tema, frise-se, é a possibilidade da prorrogação do período de 180 dias de blindagem do devedor, ou *stay period*, uma única vez, por igual prazo (art. 6º, § 4º), bem como da sua concessão em caráter de tutela de urgência (art. 6º, § 12), nos termos do arts. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil.

A prorrogação é possível, conforme a lei, quando não haja culpa do devedor na procrastinação do processo, em nome da boa-fé objetiva, segundo a qual as partes devem se comportar com lealdade e confiança, cooperando para o sucesso do procedimento.

Assegurada a boa-fé objetiva, o objetivo da reforma é evitar que a morosidade do Poder Judiciário prejudique as partes na recuperação judicial, diante da complexidade desses processos, que podem envolver múltiplos credores e patrimônio de grande vulto, garantindo-se, assim, a preservação de empresas efetivamente recuperáveis.

Ressalve-se que a possibilidade de prorrogação não significa que os prazos serão sempre prorrogados, haja vista que o ônus pelo risco de tramitação do processo recuperacional é da recuperanda. A prorrogação dependerá das nuances de cada caso concreto, a serem analisados pelos juízes singulares e tribunais locais. (CARAMÊS e RIBEIRO, 2016)

Trata-se, ainda, de uma questão de segurança jurídica, uma vez que os tribunais brasileiros já estavam aplicando a prorrogação a despeito do texto claro da lei em sentido contrário. Tal postura já estava consolidada inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da análise do acórdão paradigma do Conflito de Competência nº 111.614/DF<sup>297</sup>.

#### **4. FASES PROCEDIMENTAIS: PROCESSAMENTO E EXECUÇÃO DO PLANO**

O processo de recuperação judicial envolve um conjunto de atos e se desenvolve em duas fases: a do processamento e a de execução do plano. Seu foro competente é o do principal estabelecimento do empresário devedor, ou o da filial de sociedade empresária

---

<sup>297</sup> “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 – O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou [...]. Verifica-se, assim, que o processo de recuperação é relativamente complexo e burocrático. Mesmo que a empresa em recuperação cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é razoável supor que a aprovação do plano de recuperação ocorrerá somente após o prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05. Resta evidente, deste modo, que por vezes a aprovação do plano de recuperação judicial não ocorre por motivos administrativos, inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão da sociedade em recuperação. Não é aceitável, portanto, penalizar a empresa em dificuldades, que não contribuiu para a extensão indevida do prazo de suspensão das ações e execuções contra ela ajuizadas (STJ, Conflito de Competência 111.614/DF, 3ª T., Relatora: Ministra Nancy Andrighi, J. 12/06/2013).

devedora, sediada fora do Brasil. A abertura do processamento é de exclusiva iniciativa do empresário devedor, com a formulação de seu pedido de recuperação judicial.

O pedido de recuperação judicial, além dos requisitos exigidos pelo art. 319 do Código de Processo Civil de 2015, deverá estar acompanhado dos seguintes documentos instrutórios obrigatórios, arrolados no art. 51, I a XI, da Lei n. 11.101/2005 (com a redação da Lei 14.112/2020): a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; b) as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial do fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito; c) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, a classificação, conforme os arts. 83 e 84, e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas Mercantis, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundo de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possuir filial; i) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; j) relatório detalhado do passivo fiscal; e k) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49.

Tais documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares ficarão à disposição do Juízo, do administrador judicial, e mediante autorização judicial, de qualquer interessado, mesmo credor (art. 51, § 1º). E o magistrado poderá determinar o depósito da escrituração contábil em cartório (art. 51, § 3º).

Uma das inovações introduzidas pela Lei 14.112/2020 nesse ponto é a figura da constatação prévia, ou seja, a possibilidade de, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, nomeação de profissional de confiança do juízo para a constatação das reais condições de funcionamento da recuperanda, da regularidade e da completude da documentação apresentada (Art. 51-A).

Feito o pedido, estando em ordem a documentação, o juiz, em despacho, procederá ao deferimento do processamento da recuperação judicial, e no mesmo ato: a) suspenderá a realização do ativo; b) nomeará o administrador judicial; c) dispensará a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da CF e no art. 69 da Lei n. 11.101/2015; d) ordenará a suspensão das ou execuções contra o devedor pelo prazo de cento e oitenta dias, contado daquele deferimento, inclusive as dos credores particulares do sócio solidário, com exceção das: ações que demandem quantias ilíquidas; ações trabalhistas; execuções fiscais; ações fundadas em contratos com garantia real ou em contratos de adiantamento de câmbio; e) determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; f) ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados; g) determinará a publicação de edital convocatório de credores para se manifestarem sobre o valor do crédito declarado pelo administrador judicial, apresentando eventuais impugnações (art. 52, I a V e § 1º), dentro de quinze dias, ao administrador judicial.

Constata-se pela análise da Lei 14.112/2020 que esta ampliou as tarefas do administrador judicial, para que este fiscalize: a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; a inexistência de expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; a boa-fé para solução construtiva de consensos; bem

como produza e divulgue por endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial etc. (art. 22).

Verificados os créditos e elaborado o quadro geral de credores<sup>298</sup> pelo administrador judicial, dar-se-á o prazo de dez dias para que o Comitê de Credores, qualquer credor, devedor, sócio do devedor ou Ministério Público possam impugnar ao juiz contra a relação de credores. Os credores, cujos créditos forem impugnados, terão cinco dias para contestar a impugnação. Da decisão sobre habilitação de crédito caberá agravo de instrumento no prazo de dez dias.

O devedor não poderá desistir do pedido, após o deferimento de seu processamento, a não ser que sua desistência obtenha aprovação de assembleia geral de credores (art. 52, § 4º).

Esse despacho de processamento da recuperação judicial é o início da análise do pedido feito pelo devedor, avaliando a viabilidade de uma proposta para aprová-la, como foi formulada, ou alterá-la, ou rejeitá-la.

*Apresentação do plano de recuperação judicial* pelo devedor, em juízo, dentro de sessenta dias, contados da publicação do deferimento, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art. 53), contendo: a) discriminação pormenorizada e resumo dos meios de recuperação a serem utilizados; b) demonstração de sua viabilidade econômica, fornecendo elementos indicativos de sua idoneidade para gerar recursos suficientes para cumprir o passivo; c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, I e III)<sup>299</sup>.

*Determinação judicial de publicação de edital*, avisando credores sobre o recebimento do plano e fixando prazo de trinta dias para apresentação de objeções (art. 53, parágrafo

---

<sup>298</sup> Pelo Enunciado 10 da Jornada Paulista de Direito Comercial: "A realização de Assembleia Geral independe da consolidação do Quadro Geral de Credores, não havendo óbice a sua realização anterior" Deliberou o Enunciado 8 da Jornada Paulista de Direito Comercial: "A ata da Assembleia Geral de credores na recuperação judicial deve registrar, no texto ou em anexo, o voto proferido por cada credor". Reza o Enunciado 9 da Jornada Paulista de Direito Comercial: "O administrador judicial deverá indagar aos credores presentes se participam da Assembleia na qualidade de cessionários ou promitentes cedentes, fazendo constar tal declaração em ata".

<sup>299</sup> Pelo Enunciado n. 57: "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado" (aprovado na I Jornada de Direito Comercial).

único), contado da publicação da relação de credores ofertada pelo devedor<sup>300</sup>. Essa possibilidade de, rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeter à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores é uma importante inovação trazida pela Lei 14.112/2020.

A ampliação da participação ativa dos credores na recuperação judicial, não apenas em busca da satisfação dos seus interesses pessoais, mas em consonância com o bem comum, harmonizando-se os vários interesses envolvidos, dos diversos credores, bem como da preservação da empresa e sua função social, tem sido denominada na doutrina como princípio da participação do credor. (COSTA e MELO, 2021)

Frise-se que a faculdade de apresentação de plano alternativo pelos credores se aplica apenas às recuperações judiciais iniciadas após a vigência da Lei 14.112/2020 (23 de janeiro

---

<sup>300</sup> Pelo Enunciado n. 103 “Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital” (aprovado na III Jornada de Direito Comercial).

Pelo Enunciado n. 53: “A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é uma, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada assembleia geral” (aprovado na I Jornada de Direito Comercial).

Pelos enunciados n.:

a) 44: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade” (aprovado na I Jornada de Direito Comercial).

b) 45: “O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito” (aprovado na I Jornada de Direito Comercial).

c) 46: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores” (aprovado na I Jornada de Direito Comercial).

d) 55: “O parcelamento de crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN” (aprovado na I Jornada de Direito Comercial).

Pelo Enunciado n. 47: “Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidentes de trabalho” (aprovado na I Jornada de Direito Comercial).

E pelo Enunciado n. 104: “Não haverá sucessão do adquirente de ativos em relação a penalidades pecuniárias aplicadas ao devedor com base na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), quando a alienação ocorrer com fundamento no art. 60 da Lei n. 11.101/2005” (aprovado na III Jornada de Direito Comercial).

Esclarecem, ainda, os Enunciados n.:

a) 52: “A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento” (aprovado na I Jornada de Direito Comercial).

b) 54: “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos” (aprovado na I Jornada de Direito Comercial).

de 2021), e não aos processos ajuizados anteriormente à alteração legislativa em tela. (GARCIA, 2019)

Dúvida que vem sendo levantada na doutrina é a hipótese do plano do devedor não ser objeto de deliberação pelos credores dentro do *stay period*, se deveria ser convocada uma assembleia-geral de credores para votar sobre a apresentação de plano alternativo ou se qualquer credor poderia apresentar um plano alternativo nessa situação, desde que dentro do prazo. Ocorre que, durante o período de 30 dias contados do fim do *stay period*, a apresentação de plano alternativo pelos credores é incerta (caso não tenha sido manifestada expressamente durante o *stay period*), pois não há previsão de deliberação pelos credores sobre a concessão de prazo para tanto na legislação, diferentemente do que ocorre na quando o plano é rejeitado na assembleia-geral. (GARCIA, 2019)

No caso de rejeição do plano proposto pelo credor, a solução parece mais simples. O órgão judicante, ocorrendo impugnação do plano por qualquer credor, determinará convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre ela, aprovando o plano proposto pelos credores, alterando a proposta, propondo plano alternativo, com anuência expressa do devedor, desde que não haja qualquer dano aos interesses de credores ausentes, ou ainda rejeitando o plano, hipótese em que o juiz decretará falência do devedor. Se o plano de recuperação judicial for rejeitado, o administrador submeterá, no ato, à votação da assembleia geral de credores a concessão de prazo de 30 dias, aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral de credores, para seja apresentado plano de recuperação pelos credores, que somente será colocado em votação se preenchidas as seguintes condições: a) não preenchimento dos requisitos do § 1º do art. 58; b) satisfação dos dados requeridos pelo art. 53, I, II e III; c) apoio escrito de credores que representem, alternativamente: mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação ou mais de 35% dos créditos dos credores presentes à assembleia geral; d) não imputação de novas obrigações, não previstas em lei ou em contrato anteriormente celebrado, aos sócios do devedor; e) previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores que apoiaram a votação ou dos que votarem favoravelmente ao plano de recuperação apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de votos; e f) não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício major do que aquele que decorreria da liquidação na falência. Tal plano poderá

prever capitalização dos créditos, inclusive com a conseqüente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor. Se houver suspensão da assembleia geral de credores convocada para votar plano de recuperação, essa assembleia deverá encerrar-se dentro de 50 dias, contados da data de sua instalação (art. 56, §§ 2º a 9º).

*A realização dessa assembleia geral de credores dar-se-á dentro de cento e cinquenta dias do processamento da recuperação judicial (art. 56, § 1º).*

Pelo art. 56-A e §§ 1º a 3º: até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45, e requerer a sua homologação judicial. No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55. Oferecida oposição, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de dispensa da assembleia geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral, as oposições apenas poderão versar sobre: não preenchimento do quórum legal de aprovação; descumprimento do procedimento disciplinado legalmente; irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.

*Com a aprovação do plano pela assembleia geral de credores, ter-se-á a apresentação pelo devedor das certidões negativas de débitos tributários (art.57).*

Cumpridas todas as exigências legais, ter-se-á a concessão judicial da recuperação na ausência de objeção do credor ou, mesmo havendo impugnação, com aprovação da proposta pela assembleia geral de credores (art. 58), segundo o art. 58-A e parágrafo único, rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58, o juiz convocará a recuperação judicial em falência. Dessa sentença caberá agravo de instrumento. A decisão concessiva da recuperação judicial constituirá título executivo judicial (CPC/2015, art. 515). Contra essa decisão interlocutória que, fundamentalmente, concede a recuperação, caberá, no prazo de dez dias, recurso de

agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor ou pelo Ministério Público (art. 59, § 2º).

Essa decisão acarretará novação de créditos anteriores ao pedido de recuperação (art. 59) e poderá envolver, se o meio de recuperação aprovado exigir, a realização de alienação judicial (leilão, pregão, proposta fechada) de filiais ou de unidades produtivas isoladas (UPI), como estabelecimento empresarial, ativos etc. do devedor (art. 60) para garantir que o adquirente não suceda ao devedor em nenhuma de suas obrigações. Com isso, observa Ivo Waisberg, se pretende “criar o Incentivo econômico de facilitar a venda dos bens da recuperanda com a maior eficiência possível, atingindo dois objetivos: manter o ativo gerando riqueza e dar maior atratividade à alienação, sendo fonte de recurso para pagamento dos credores e da atividade da recuperanda”.

Pelo art. 61 (com a redação da Lei n. 14.112/2020), proferida a decisão prevista no art. 58 o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Para a execução do *plano de recuperação judicial* aprovado, o devedor terá o prazo de até dois anos da concessão para cumprir todas as obrigações integrantes daquele plano (art. 61) sob pena de decretação judicial da falência (art. 73, IV).

Havendo pagamento de todas as obrigações, o devedor poderá requerer ao juiz a prolação da sentença de encerramento da recuperação judicial. Essa sentença é meramente declaratória do cumprimento do plano e da solução do passivo mediante a execução da proposta acordada e aprovada. Na decretação do encerramento da recuperação judicial, o magistrado determinará: pagamento do saldo de honorários devidos ao administrador judicial; apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial sobre a execução do plano; dissolução do Comitê de Credores, se houver; exoneração do administrador judicial e comunicação do fato ao Registro Público de Empresas Mercantis para providências cabíveis (art. 64, I a V).

A recuperação judicial tem por finalidade evitar a falência, mas nada obsta que se decrete falência se ocorrer os requisitos legais (art. 73, 94, 129).

Pelo art. 193-A e §§ 1º e 2º, o pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento. Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem. Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

Se o plano de recuperação judicial não for cumprido pelo devedor ou não produzir os efeitos esperados, ter-se-á a convalidação da recuperação em falência a requerimento de qualquer credor<sup>301</sup>. (MARZAGÃO, 2005. FAZZIO JÚNIOR, 2005. FERRAZ e GARCIA, 2021. CLARO, 2020. BEZERRA FILHO, 2005. WAISBERG. MONTEIRO)

Sobre a tramitação da recuperação judicial, vale ressaltar que, por inovação da Lei 14.112/2020, assim como nos casos de recuperação extrajudicial e falência, terá prioridade

---

<sup>301</sup> Súmula 480 do STJ: “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”.

TJSP, em razão da Covid-19, concede redução no pagamento de créditos trabalhistas de recuperanda (Proc. 1006707-50.2016.8.26.0278) e prorrogação do *stay period* se a recuperanda não tiver concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado (Proc. 003517/19-2017.8.26.0100).

TJSP autoriza suspensão de pagamentos de empresa em recuperação judicial durante pandemia e prorrogação de prazo para apresentar plano de recuperação judicial (1011207-40.2019. 8.26.0510).

Enunciado n. 74: “Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa” (aprovado na II Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 105: “Se apontado pelo administrador Judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, Incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II da Lei n. 11.101/2005” (aprovado na III Jornada de Direito Comercial). Vide: art. 187 do CTN). Os arts.69-A a 69-F referem-se a financiamento do devedor durante a recuperação Judicial.

CNJ, Recomendação n. 63/2020 - Recomenda aos juízes com competência para julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação da Covid-19.

sobre todos os atos judiciais, a exceção do *habeas corpus* e outras prioridades estabelecidas em leis especiais (art. 189-A).

Paralelamente a isso, nota-se também uma preocupação especial na Lei 14.112/2020 em estimular conciliações e mediações antecedentes ou incidentais ao processo de recuperação judicial, em qualquer grau de jurisdição, que passaram a ser disciplinadas nos arts. 20-A a 20-D, da Lei 11.101/2005, podendo inclusive implicar na suspensão dos prazos, se houver consenso das partes ou determinação judicial nesse sentido.

O estímulo à utilização de conciliação e mediação nos processos de recuperação judicial, promovido pela Lei 14.112/2020, está em sintonia com as recentes alterações observadas no Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, art. 165 e ss.), na Lei nº 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação ou Lei de Mediação) e na Resolução nº 125 do CNJ<sup>302</sup>. (RIBEIRO *et al.*, 2019)

Como exemplo de sucesso da mediação em recuperação judicial, pode-se citar os casos do Grupo Oi e das Livrarias Saraiva. A recuperação judicial do Grupo Oi (TJRJ, processo 020371165.2016.8.19.0001), que chegou a ser considerada a maior recuperação judicial da América Latina, foi pioneira na utilização da mediação. Na recuperação das Livrarias Saraiva (TJSP, processo 1119642-14.2018.8.26.0100), a mediação prévia auxiliou na aprovação do plano de recuperação com mais de 85% em assembleia. (RIBEIRO *et al.*, 2019)

Outra inovação da Lei 14.112/2020 é a regulamentação do financiamento do devedor e do grupo devedor durante a recuperação judicial (arts. 69-A - 69-F). Tal financiamento, todavia, dependerá da aprovação do comitê de credores e contará com garantias, como a alienação fiduciária de bens e direitos. De qualquer forma, é uma ferramenta importante para a reestruturação da empresa em recuperação judicial.

A efetividade da utilização do financiamento do devedor enquanto ferramenta na recuperação judicial dependerá da segurança para os investidores de que os recursos em questão retornariam com presteza, ou seja, diminuindo-se o risco do inadimplemento. Para tal efeito, não basta estabelecer que o crédito decorrente de tais financiamentos serão

---

<sup>302</sup> Na I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), em parceria com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), aprovou o Enunciado 45: a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

extraconcursais caso a recuperação seja convocada em falência. As alterações da Lei 14.112/2020 se mostra positiva nesse sentido, ao estabelecer: autorização judicial para a celebração do contrato ou previsão no plano de recuperação (art. 69-A); a impossibilidade de desconstituir o financiamento ou suas garantias em grau de recurso caso os recursos já tenham sido desembolsados (art. 69-B); rescisão do contrato de financiamento em caso de convocação em falência antes da liberação integral dos valores financiados (art. 69-D); a possibilidade de qualquer pessoa realizar ou garantir o financiamento (arts. 69-E e 69-F). (FELSBERG e CAMPANA FILHO, 2015)

## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa concluiu que existem importantes alterações e inovação trazidas pela Lei 14.112/2020 em matéria de recuperação judicial, as quais contribuem para a modernização do instituto, por proporcionar maior celeridade e menor custo ao processo, contribuindo para a reestruturação econômica do país pós-Pandemia.

Como fundamento das principais alterações, além dos princípios da função social da empresa, da preservação da atividade empresarial e da paridade entre os credores, teve-se como foco a boa-fé objetiva, a celeridade, a efetividade, a participação ativa do credor e a segurança jurídica. Notou-se, por sua vez, que a Lei 14.112/2020 demonstrou sintonia com o entendimento jurisprudencial prévio e sugestões de melhorias analisadas pela doutrina especializada.

Ao permitir que a recuperação judicial possa ser postulada conjuntamente por um grupo econômico sob controle societário comum, em consolidação processual ou consolidação material, a Lei 14.112/2020, reduzindo os custos e dando celeridade ao processo, permite que a recuperação se dê de forma sustentável, dentro da perspectiva econômica e social.

O compromisso com a celeridade resta evidente ainda quando a Lei 14.112/2020 determina que a tramitação da recuperação judicial, assim como nos casos de recuperação extrajudicial e falência, terá prioridade sobre todos os atos judiciais, a exceção do *habeas corpus* e outras prioridades estabelecidas em leis especiais.

Por outro lado, facilitando o pedido de recuperação judicial pelo produtor rural, desburocratizando o processo, bem como permitindo a equiparação ao caso de microempresas

e empresas de pequeno porte, a Lei 14.112/2020 contempla de forma positiva uma importante área da economia, que pode alavancar a desenvolvimento nacional.

Ressalte-se que a possibilidade de prorrogação do *stay period*, bem como de apresentação de plano de recuperação judicial alternativo pelos credores, indicam que a Lei 14.112/2020 busca um ganho em efetividade, alargando as oportunidades de resolver os débitos sem o sacrifício final da empresa.

A figura da constatação prévia, que ganha uma regulamentação pormenorizada com a Lei 14.112/2020, visando a verificação detalhada das reais condições de funcionamento da recuperanda, da regularidade e da completude da documentação apresentada também se mostra como ponto positivo, ao associar um ganho de segurança à intenção de promover maior celeridade ao processo.

Essa segurança que se associa à celeridade da novel regulamentação está presente também na ampliação dos poderes do administrador judicial, o qual deverá fiscalizar e dar maior transparência ao processo, inclusive divulgando informação sobre o feito nos meios virtuais, bem como promovendo a conciliação quando possível.

A preocupação especial da Lei 14.112/2020 em estimular conciliações e mediações antecedentes ou incidentais ao processo de recuperação judicial, em qualquer grau de jurisdição, é um outro ponto que se mostra em sintonia com a aplicação do princípio da solidariedade social ao processo, alinhado-o às demandas de sustentabilidade.

Por fim, a regulamentação do financiamento do devedor e do grupo devedor durante a recuperação judicial, de forma criteriosa, era um dos grandes pontos de expectativa sobre a nova lei, mostrando-se essencial para a retomada das atividades empresariais e para o desenvolvimento nacional.

Dentro da perspectiva teórica, as alterações elencadas se mostram positivas. Não se sabe ao certo como tais mudanças irão repercutir na prática processual, uma vez que se trata de legislação recente, sem repercussão atual em termos de jurisprudência. O sucesso total do novo modelo, contudo, dependerá de fatores políticos, econômicos e sociais a serem empreendidos na linha da retomada do desenvolvimento nacional pós-Pandemia.

## REFERÊNCIAS

- BARUFALDI, Wilson A. Releitura dos conceitos-chave para e na recuperação judicial: empresário, sociedade empresária, empresa e estabelecimento. *Revista Síntese - Direito empresarial*, 2012, 27: 98-121.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- CAON, Guilherme M. Aspectos tributários da recuperação judicial: análise da jurisprudência do STJ e do TRF 4º Região. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4º Região*, n. 13, p. 119-152.
- CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. A prorrogação do *stay period*: análise jurisprudencial. *Revista Semestral de Direito Empresarial (UERJ)*, Rio de Janeiro, n. 19, p. 19-48. Jul / Dez. 2016.
- CLARO, Carlos Roberto. A participação do credor fiscal nos processos de recuperação judicial e de falência. *Revista Síntese - Direito de Família*, 128:43-47, 2020.
- COELHO, Fábio Ulhoa. As distorções na recuperação judicial. *Estado de Direito*, 44:6.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COSTA, Daniel C. A viabilidade da atividade empresarial como pressuposto da sua recuperação judicial. *Jornal Carta Forense*, fev. 2013, p. A-12.
- COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nassar de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Curitiba: Juruá, 2021.
- COVAS, Silvânio. A Lei de Recuperação de Empresas e de Falência e os interesses da sociedade. *Tribuna do Direito*, abr. 2005, p. 20.
- CRISPIM, Sérgio R. Impossibilidade do uso de recuperação judicial para empresário rural pessoa física. *Revista Síntese - Direito empresarial*, 2013, 32:227-331.
- CRUZ e CREUZ, Luís Rodolfo. Revisitando a Lei de Recuperação de Empresas: os 8 anos de vigência da n. 11.101/2005. *Revista Síntese - Direito Empresarial*, 2013, 31:127-132.
- DALLARI e NOVIS. Participação em licitações de empresas em recuperação judicial. *Revista da Ema da Magistratura do TRF da 4º Região*, n. 3, p. 175-192, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, vol. 8, 2021.
- FABRETTI, Lúaudio C. *Fusões, aquisições, participações e outros instrumentos de gestão de negócios*. São Paulo: Atlas, 2005.

FAUSTINO, Marcos e outros. Da participação de empresas em recuperação judicial nas licitações públicas. *Revista Síntese - Direito empresarial*, 2017, 55:101-107.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005.

FELSBURG, Thomas Benes e CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. O desafio do financiamento das empresas em recuperação judicial. in *Direito dos negócios aplicado: direito empresarial*. MEDEIROS NETO, Elias Marques de e SIMÃO FILHO, Adalberto (coords.). São Paulo: Almedina, v. I, p. 273-285, 2015.

FERRAZ e GARCIA. *A par conditio creditorum* e o procedimento de recuperação judicial de empresas: novas luzes sobre o velho princípio. *Revista Argumentum*, v. 22, n. 1, 2021, p. 189-204.

FRANCO, João. A dificuldade do crédito para empresas em recuperação judicial. *Letrado - IASP* - 103:61.

GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto. Novas tendências para a venda de ativos na recuperação judicial: o plano alternativo dos credores e a liquidação ordenada da empresa. *Revista Semestral de Direito Empresarial (UERJ)*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 67-110, jul./dez. 2019.

GUIMARÃES, M. Celeste M.. Recuperação Judicial: suspensão de ações e novação. In *O direito na atualidade: homenagem a Pedro Ronzelli Jr.*. Ana Flávia Messa e Hércio de A. Dallari Jr. (org). São Paulo: Rideel, 2011.

IBGE. *Pesquisa Anual do Comércio*. Disponível em: <https://ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/9075-pesquisa-anual-de-comercio.html?=&t=destaques>. Acesso em: 04.10.2022.

KATUDIJIAN, Elias. A crise econômica mundial e as empresas em recuperação judicial. *Informativo IASP*, 86:20-21.

MARZAGÃO, Lúcia V.. A recuperação judicial. In *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. MACHADO, R. Approbato (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MELO, Raimundo S. de. Efeitos da recuperação judicial nos direitos trabalhistas. *CONJUR*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr.30/reflexoes-trabalhistas-efeitos-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-direitos-trabalhistas>.

MENDES, Luiz Claudio M.. Balizamento de direitos de stakeholders no processo da recuperação judicial. *Carta Forense*, fev. 2009. p. 9.

MONTEIRO, Wellington de S.. Da necessidade de observância da regularidade fiscal para a concessão de recuperação judicial. *Revista Síntese - Direito Civil e Processual Civil*, 2013, 83:214-228.

NEGRÃO, Ricardo José. *Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2019.

OIOLI, Erik Frederico e LEIRIÃO FILHO, José Afonso. Questões atuais da recuperação judicial de sociedades empresárias. in *Direito dos negócios aplicado: direito empresarial*. MEDEIROS NETO, Elias Marques de e SIMÃO FILHO, Adalberto (coords.). São Paulo: Almedina, v. I, p. 129-151, 2015.

PANIZZON, Suélen B.. O empresário em recuperação judicial e as implicações decorrentes de sua participação em licitações e em contratos de concessão de serviço público. *Revista Síntese - Direito Empresarial*, 2013, 31:60-95.

RAGAZZI, José Luiz e OLIVEIRA, Marcus Vinicius Moura de. Supressão de garantias na recuperação judicial. *Estadão*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/supressao-de-garantias-na-recuperacao-judicial>.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CECY, Mateus Dambiski; LACERDA, Renan Matheus Nerone. A mediação aplicada aos processos de recuperação judicial: análise de um incentivo necessário. *Revista Semestral de Direito Empresarial (UERJ)*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 1-32, jan./jun. 2019.

RODRIGUES FILHO, Eulâmpio. A recuperação judicial e avais e fianças. *Revista Síntese - Direito Empresarial*, 2016, 50:38-45.

ROSAS, Fábio e OLIVEIRA, Daniel C. P. de. Reflexões sobre o novo CPC e a recuperação judicial das empresas. In *Contencioso empresarial na vigência do novo CPC*. Carlos David A. Braga e outros (coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro e CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. *Scientia Iuris*, Londrina, v.20, n.1, p.119-143, abr.2016.

WAISBERG, Ivo. A interpretação do artigo 60 da Lei de Recuperação de Empresas. *Informativo IASP* n. 96:14-15.

WAISBERG, Ivo. A garantia sobre bem de terceiro e a sua classificação para fins da recuperação judicial. *Revista Brasileira de Direito Comercial*, v. 1, a. 1, p. 73-81, out-nov. 2014.

WAISBERG, Ivo e LIMA, S.L. Fundos de investimento e sua utilização em recuperação judicial: aspectos relevantes. *Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, v. 60, p. 205-221, 2013.